

Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº1075, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município de Trajano de Moraes judicial e extrajudicialmente, e tem por finalidade a preservação dos interesses públicos e o resguardo da legalidade e moralidade administrativa.

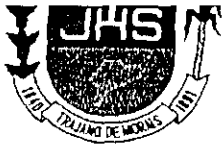
Parágrafo único - À Procuradoria Geral do Município de Trajano de Moraes cabe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Advogado Municipal, criado pela Lei Municipal nº 868 de 07 dezembro de 2012, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 966 de 08 de setembro de 2015, passará a se denominar Procurador do Município.

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES

Art. 4º - São funções da Procuradoria Geral do Município:

- I - o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da administração direta;
- III - a defesa do patrimônio imobiliário municipal;



IV – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Art. 5º - O cargo de Procurador do Município será organizado em carreira sob o regime previsto nessa lei sendo aplicadas de forma supletiva e subsidiária o disposto na Lei Municipal 983/2016, provido mediante prévia e indispensável seleção em concurso público de provas e títulos, vedado o ingresso através de provimento derivado.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I – representação em juízo, da Fazenda Pública Municipal;

II – promoção da cobrança da dívida ativa do Município;

III – execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e demais órgãos da Administração Municipal;

IV – defesa do patrimônio imobiliário do Município, promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

V – execução das desapropriações do interesse da Administração Municipal;

VI – promoção da uniformização da jurisprudência administrativa Municipal, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VII – controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos, cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto,



Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO



minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da Administração Municipal;

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade, impessoalidade ou da legalidade administrativa;

VIII – resolver, no âmbito da Administração Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

IX – elaborar informações em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da administração direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis.

CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o(a) Procurador(a) Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre procuradores e/ou advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenar e orientar as suas atividades;

II – Representar o Município em juízo e fora dele inclusive propondo ações em defesa do erário e da moralidade administrativa;

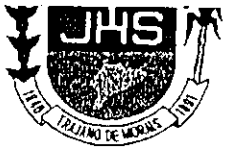
III – propor ao Prefeito a anulação de atos administrativos;

IV – receber citações, notificações e intimações nos processos judiciais de interesse do Município;

V – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VII – fixar interpretação da Constituição Federal, da Lei Orgânica, das leis e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;



Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO



VIII – editar enunciados de súmulas administrativas, que possuirão caráter vinculante para toda a Administração Municipal;

IX – aprovar pareceres e informações dos procuradores municipais;

X – proceder a distribuição dos procuradores municipais e servidores lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º - Além do disposto no Anexo da Lei pelo Anexo da Lei Municipal nº 868 de 07 de dezembro de 2012, compete aos Procuradores do Município:

I – Representar o Município em juízo e fora dele inclusive propondo ações em defesa do erário e da moralidade administrativa;

II – Propor ao Procurador-Geral do Município a edição de Súmulas Administrativas para uniformização da interpretação das leis no âmbito da Procuradoria;

III – exercer com zelo, presteza e eficiência as funções estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta Lei;

IV – representar ao Procurador Chefe sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do emprego;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

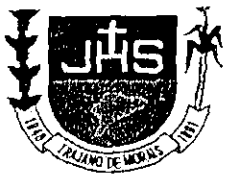
VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO E DA CARREIRA

Art. 10 - A carga horária dos Procuradores do Município é de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Art. 11 - Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria Geral do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 - A carreira de Procurador do Município é organizada em 7 (sete) níveis, se iniciando com o cargo de Procurador do Município Nível I, conforme Anexo I desta lei.

§1º - Os ocupantes do cargo do Advogado Municipal, cuja denominação se altera para Procurador do Município iniciam a carreira como Procurador do Município Nível I, observando-se o parágrafo primeiro do artigo 13, caso o qual o ocupante do cargo ingressará no nível correspondente trazido na tabela anexa.

Art. 13 - A progressão horizontal se dará por antiguidade sendo de três anos o interstício para a passagem ao nível subsquente.

§1º - O prazo para a progressão prevista no caput será contado a partir da posse no cargo de Advogado Municipal, no caso da posse ter se dado em momento anterior à edição da presente lei.

Art. 14 - O Procurador do Município que concluir curso de pós-graduação *lato sensu* e pós-graduação *stricto sensu* farão jus a adicional de conclusão de curso nos seguintes percentais, a ser percebido no exercício financeiro posterior ao requerimento:

I - 10% (dez por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*;

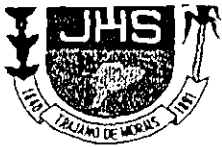
II - 15% (quinze por cento) do vencimento por conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento por conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* - Doutorado.

§1º - Somente ensejam o adicional que trata este artigo, os cursos relacionados com as funções do cargo público, reconhecidos pelo órgão competente.

§2º - O adicional previsto neste artigo poderá ser acumulado, sendo concedido apenas uma vez para cada um dos títulos trazidos nos incisos I, II e III.

Art. 15 - O Procurador do Município poderá se licenciar do cargo para a participação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em matérias relacionadas a sua área de atuação, caso em que fará jus a metade dos vencimentos percebidos no mês anterior ao protocolo do pedido.



Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO



§1º - Caso o curso seja realizado no exterior o Procurador do Município fará jus à totalidade dos vencimentos percebidos no mês anterior ao protocolo do pedido.

§2º - O Procurador do Município poderá optar por perceber vencimentos integrais, oportunidade na qual continuará no exercício da função com redução da carga horária pela metade.

§3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de competência discricionária, a apreciação do pedido da licença prevista no caput do artigo 15 e no parágrafo primeiro, que decidirá após a manifestação do Procurador-Geral do Município.

§4º - O período da licença será considerado como efetivo exercício para fins de aposentadoria e para a progressão prevista no artigo 13.

§5º - O Procurador do Município que se exonerar do cargo ou for demitido antes de 5 (cinco) anos do término da licença na modalidade prevista no caput e no parágrafo primeiro terá o dever de ressarcir o valor pago pela Municipalidade em vencimentos durante o seu gozo.

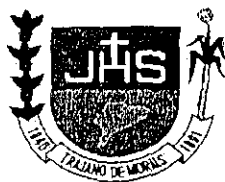
§6º - O período de ausência de Procurador do Município para realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* autorizará contratação temporária pelo período da licença, cujo candidato será selecionado após processo seletivo público.

CAPÍTULO VI - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Os Procuradores de Município de Trajano de Moraes serão empossados pelo Prefeito do Município, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do emprego.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município.

Art. 17 - O Procurador do Município empossado deve entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse a que se refere o parágrafo único do art. 19, sob pena de perda do emprego.
Parágrafo único. Os advogados admitidos por concurso público neste município até a edição desta lei, serão por ela, regulamentados, devendo, outrossim, ser retificado em sua ficha funcional a condição de Procurador Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO




CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Trajano de Moraes, 01 de fevereiro de 2018.


RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO

	Valor do salário-base
Nível I	90% do subsídio do Procurador-Geral do Município
Nível II	Nível I +10%
Nível III	Nível I +20%
Nível IV	Nível I +30%
Nível V	Nível I +40%
Nível VI	Nível I +50%
Nível VII	Nível I +60%

PUBLICADO

JORNAL Gazeta da Região Serrana. mar
EDIÇÃO: 576 ANO: XX
DATA: 08-02-2018